

☰ BOAS PRÁTICAS SINDICAIS

Comissão de Conciliação Prévia

Caderno Especial

Outubro / 2020

FINDES

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

A presente edição do **Boas Práticas Sindicais**, no formato de **Caderno Especial**, abordará especificamente sobre **Comissão de Conciliação Prévia**, que é importante órgão extrajudicial de composição paritária, que conta com a participação de representantes dos empregados e dos empregadores, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, e que tem como objetivo solucionar conflitos trabalhistas sem a necessidade de se ter que recorrer à Justiça do Trabalho.

As Comissões de Conciliação Prévia podem ser compostas de duas formas:

- a) podem ser criadas no **âmbito de cada empresa** ou de **um grupo de empresas**, tendo o cuidado de ter o mesmo número de representantes do empregador e dos empregados, sendo que estes deverão ser eleitos, ou seja, escolhidos pelos próprios trabalhadores, e terão garantia de emprego até um ano após o término do mandato, salvo se cometerem justa causa.
- b) podem também serem criadas no **âmbito dos sindicatos**, tendo sua constituição e funcionamento definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Enquanto a Comissão instituída no âmbito do sindicato conciliará exclusivamente conflitos que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional e à base territorial das entidades sindicais que as tiverem instituído, a Comissão criada no âmbito da empresa ou de grupo de empresas se destina a conciliar conflitos envolvendo os respectivos empregados e empregadores.

Basicamente, quanto ao funcionamento, o trabalhador apresenta sua demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, que posteriormente irá realizar a sessão para tentativa de conciliação dentre as partes.

Importante ressaltar, inclusive, que legalmente não há restrição para as empresas também apresentarem demandas à Comissão.

Nas sessões de conciliação irão participar os representantes dos empregados e dos empregadores, além do trabalhador que apresentou a demanda, e o representante legal da empresa, ou seu preposto.

Todo acordo firmado perante a Comissão tem **eficácia liberatória geral**, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, e vale como **título executivo extrajudicial**, o que significa que o trabalhador pode exigir na Justiça do Trabalho o cumprimento do acordo firmado pelo empregador perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Apesar de a criação das Comissões de Conciliação Prévia não ser obrigatória, podem proporcionar vários benefícios, como os seguintes:

- A conciliação é menos onerosa que as demandas resolvidas na Justiça do Trabalho;
- As demandas apresentadas são resolvidas com muito mais agilidade e rapidez do que as ações judiciais;
- Por se tratar de um procedimento espontâneo, na conciliação há um clima mais propício para a solução do conflito;
- O resultado da conciliação tem força de lei, pois produz título executivo extrajudicial;
- O termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas pelo trabalhador;
- Por meio da negociação é possível se restabelecer o diálogo entre as partes, ensejando-lhes encontrar uma solução para o conflito.

Portanto, vale a pena instituir Comissões de Conciliação Prévia, mas é importante que sejam observadas as exigências legais, mais precisamente o previsto do art. 625-A ao art. 625-H da CLT.

A descrição do **procedimento da Comissão de Conciliação Prévia** pode constar da convenção coletiva de trabalho, apesar de não ser obrigatório.

A convenção coletiva de trabalho poderá conter apenas normas gerais, deixando a regulamentação para o **Regimento Interno da Comissão**, que pode fazer parte do instrumento coletivo, como um anexo.

O Regimento Interno da Comissão, inclusive, deverá ser elaborado dentro dos limites traçados pela convenção coletiva de trabalho, que deverá obedecer às disposições legais.

A seguir, será apresentada sugestão de cláusula coletiva para criação de Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito sindical, bem como, sugestão de texto do Regimento Interno da Comissão, que poderá constar como um anexo do instrumento coletivo:

- **Sugestão de cláusula coletiva prevendo a criação e instituição de uma Comissão de Conciliação Prévia.**

Cláusula... – Comissão de Conciliação Prévia.

Fica assegurado à categoria o uso da Comissão de Conciliação Prévia instalada na Rua..., nº..., Bairro..., Cidade..., ES, CEP:..., cujas sessões de conciliação serão realizadas presencialmente ou por meio de vídeo conferência, nos dias e horários a seguir estabelecidos:

- Segundas-feiras – das ... às ... horas. [exemplo]
- Terças-feiras – das ... às ... horas. [exemplo]
- Quintas-feiras – das ... às ... horas. [exemplo]

Parágrafo primeiro. Os presidentes dos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional indicarão até o dia .../.../... os representantes das respectivas entidades na Comissão de Conciliação Prévia, que atuarão como conciliadores.

Parágrafo segundo. Será constituído um Fundo de Melhoria do Ambiente de Trabalho, cuja receita destinada à Comissão de Conciliação Prévia será utilizada para promoção de ações das entidades sindicais, do presente instrumento coletivo, com vistas à redução de acidentes de trabalho, capacitação de CIPA, além de outras direcionadas principalmente para programas sociais de interesse da categoria. Para tanto, as empresas associadas ao Sindicato..., representativo da categoria econômica, efetuarão o pagamento de R\$... por cada empregado que utilizar os serviços da Comissão de Conciliação Prévia, e as empresas não associadas ao Sindicato..., representativo da categoria econômica, efetuarão o pagamento de R\$... por cada empregado que utilizar os serviços da Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo terceiro. Fica acordado que o “Anexo 1 – Regimento Interno da Comissão de Conciliação Prévia” é parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

- **Sugestão de texto de Regimento Interno da Comissão, incluído como anexo da convenção coletiva de trabalho.**

Anexo I – Regimento Interno da Comissão de Conciliação Prévia

Art. 1º – Do local e horário de funcionamento:

A Comissão de Conciliação Prévia funcionará na Rua..., nº..., Bairro..., Cidade..., ES, CEP: ..., às segundas-feiras, às terças-feiras, das ... às ... horas, e nas quintas-feiras das ... às ... horas.

Art. 2º – Das atribuições:

A Comissão de Conciliação Prévia tem como atribuição atuar nas conciliações extrajudiciais no sentido de buscar soluções para os conflitos individuais de natureza trabalhista, havidos entre as categorias econômica e profissional, no âmbito da base territorial dos sindicatos acordantes.

Parágrafo primeiro. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, cuja demanda deverá ser apresentada por escrito pelo interessado à Comissão, não sendo admitida a sua utilização como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo segundo. É vedada à Comissão de Conciliação Prévia:

- a) Transacionar sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis do trabalhador;
- b) Cobrar do trabalhador qualquer pagamento pelo serviço prestado;
- c) Cobrar remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;
- d) Cobrar remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado;
- e) Os membros da Comissão perceberem qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados;
- f) Transacionar percentual devido a título de FGTS, inclusive o percentual correspondente à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de emprego, nos termos da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 3º – Composição:

A Comissão de Conciliação Prévia será composta por ... [número] titular(es) e [número] ... suplente(s), representantes do Sindicato..., representativo da categoria profissional, e ... [número] titular(es) e ... [número] suplente(s), representantes do Sindicato..., representativo da categoria econômica, indicados pelos respectivos sindicatos, com mandato de 01 (um) ano, podendo haver recondução dos mesmos.

Parágrafo primeiro. Em caso de renúncia por qualquer dos membros titulares da Comissão de Conciliação Prévia, o membro suplente assumirá a titularidade, e o sindicato por aquele representado deverá indicar de imediato outro substituto, que atuará até o término do mandato do substituído.

Parágrafo segundo. Em caso de renúncia por qualquer dos membros suplentes da Comissão de Conciliação Prévia, o sindicato por ele representado deverá indicar de imediato um substituto, que atuará até o término do mandato do substituído.

Parágrafo terceiro. Os integrantes da Comissão de Conciliação Prévia somente poderão ser destituídos pelos respectivos sindicatos, por motivo relevante que enseje falta grave devidamente apurada, garantida a estabilidade no emprego de seus membros, durante a vigência de seus mandatos, e até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

Parágrafo quarto. Os representantes dos sindicatos, tanto os titulares como os suplentes, terão o início de seus mandatos na data de ... de ... de 20...

Art. 4º – Funcionamento:

A Comissão de Conciliação Prévia terá um auxiliar administrativo, designado pelo Sindicato..., representativo da categoria profissional, com as funções de:

- a) Protocolar as demandas apresentadas, por escrito, pelo trabalhador, nas quais deverão constar nome, endereço completo e correio eletrônico da empresa demandada;
- b) Marcar as sessões de conciliação, observando o prazo máximo de 10 (dez) dias para a realização da mesma, entregando ao trabalhador comprovante no qual constem dia e hora da

sessão de conciliação designada, que poderá ocorrer de forma presencial ou por vídeo conferência;

- c) Notificar a empresa demandada sobre o dia e hora da sessão de conciliação, enviando-lhe cópia da demanda apresentada pelo trabalhador, devendo o comprovante da notificação ser anexado aos autos físicos ou virtuais;
- d) Fornecer ou encaminhar aos interessados cópia da declaração da tentativa de conciliação frustrada, ou o termo da conciliação havida regularmente, devidamente assinado e autorizado pelos membros da Comissão de Conciliação Prévia;
- e) Elaborar relatório trimestral circunstanciado em duas vias, até o dia ... dos meses de ..., ... e ... do ano de 20..., para assinatura dos membros da Comissão de Conciliação Prévia, e envio aos Presidentes dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica até o dia ... dos meses de ..., ... e ... do ano de 20...

Artigo 5º – Sessão de Conciliação:

A sessão de conciliação será realizada por, no mínimo, 02 (dois) conciliadores, sendo um representante do sindicato representativo da categoria profissional e o outro do sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os trabalhos, esclarecendo às partes sobre as vantagens da conciliação, e ambos se empenhando na tentativa da conciliação, podendo a empresa demandada comparecer pessoalmente, ou se fazer representar por um preposto, devidamente credenciado para tal fim.

Parágrafo primeiro. As partes podem ser atendidas em separado pelos membros da Comissão de Conciliação Prévia, para esclarecimentos, caso seja necessário.

Parágrafo segundo. Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que virtualmente, os conciliadores fornecerão à parte interessada, declaração na qual constará o objeto da demanda e a impossibilidade da conciliação.

Parágrafo terceiro. Aceita a conciliação, será lavrado termo de conciliação em 03 (três) vias, o qual será assinado pelos demandantes e pelos membros da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se cópia às partes, ficando a terceira devidamente arquivada na sede da Comissão

pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo quarto. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como, outras matérias objeto da conciliação, e terá eficácia liberatória geral, salvo quanto às ressalvas expressas.

Parágrafo quinto. As partes demandantes poderão comparecer acompanhadas de seus advogados, e no caso de o demandante comparecer desacompanhado, poderá ser assistido por profissional indicado pelo sindicato representativo da categoria profissional, que, neste caso, também assinará o termo de conciliação, se houver.

Art. 6º – Manutenção e custeio da Comissão:

Será constituído um Fundo de Melhoria do Ambiente de Trabalho, cuja receita destinada à Comissão de Conciliação Prévia será utilizada para promoção de ações das entidades sindicais com vistas à redução de acidentes de trabalho, capacitação de CIPA, além de outras direcionadas principalmente para programas sociais de interesse da categoria.

Parágrafo primeiro. Os valores da verba referida no “caput” do presente artigo serão estabelecidos de comum acordo entre os sindicatos, das categorias profissional e econômica, e constarão de cláusula específica da convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Segundo. Os valores arrecadados para o Fundo de Melhoria do Ambiente de Trabalho serão divididos em partes iguais aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

Art. 7º – Responsabilidade e do prazo de funcionamento:

Os Presidentes de ambos os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica são, na forma dos respectivos Estatutos, responsáveis pela constituição e manutenção da Comissão de Conciliação Prévia, observado o previsto no art. 625-C da CLT.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Importante:

As sugestões apresentadas de modelos de cláusulas e de regimento interno tiveram como base cláusulas extraídas de instrumentos coletivos vigentes, com algumas alterações e adaptações aos textos, e, ainda, com base no “Manual de Orientação da Comissão de Conciliação Prévia”, do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, além do previsto na CLT e na Portaria MTE nº 329, de 14 de agosto de 2002, que estabeleceu procedimentos para a instalação e o funcionamento das comissões de conciliação prévia e núcleos intersindicais de conciliação trabalhista.

Autoria:

Marco Antonio Redinz é advogado, professor universitário, escritor, e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).

